



PJM / PMMR

CONTRATO Nº: 20240003

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2023-00018

CONTRATADA: TANCREDO AUGUSTO SALES TEIXEIRA EIRELI

EMENTA: ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE DE 25%. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Acréscimo de Quantidade do contrato administrativo nº 20240003.

O pedido foi instruído com a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, o pedido de aditivo de acréscimo de quantidade de 25%, dos itens, **exceto: salgadinhos, sabores diversos**, do contrato nº **20240003**, com a empresa **TANCREDO AUGUSTO SALES TEIXEIRA EIRELI**, oriunda do Pregão Eletrônico nº **9/2023-00018**, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a Prefeitura Municipal de Mãe do Rio-PA.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada que se encontra consubstanciada no artigo 65º, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (GRIFEI)



I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998.

Conforme o art. 65º, §2º da lei 8.666/93 é muito claro que *"nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei"*, sendo assim são permitidos por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

Diante de todo exposto pode ser feita a solicitação de aditivo de quantidade, atribuindo a prática de 25% ao valor de custo atual.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de Acréscimo de Quantidade, bem como a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Administração, pela viabilidade financeira do pedido, opino pela possibilidade de realização do aditivo de 25% requerido, conforme o ofício 198/2024 - SEMAD, nos termos do artigo 65º, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.666/93.

É o Parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 13 de agosto de 2024.

Halex Bryan Sarges da Silva
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
DECRETO Nº 001/2022
OAB Nº 25286/PA

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
DECRETO Nº. 001/2022
OAB/PA N. 25.286